



Recurso Especial nº 0191975-55.2013.8.19.0001

Recorrentes: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e outro

Recorridos: os mesmos

Recursos Especiais, tempestivos, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” (segundo recorrente) da Constituição da República, interposto contra v. acórdão da 22ª Câmara Cível, assim ementado:

Apelação. Direito Empresarial. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Cobrança de Tarifa de Extrato consolidado. O Recurso especial invocado pelo Banco Apelante para sustentar suas razões se restringe à cobrança das tarifas TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) efetuadas pelas instituições financeiras TAC e TEC, não se referindo à tarifa para envio de extrato consolidado que é objeto do presente de recurso, de forma que resta inócua a alegação de que o julgado da Corte Superior corrobora sua tese recursal. Envio de extratos decorre diretamente do dever da instituição bancária de manter o consumidor informado (art. 6º, III, CDC) acerca de todas as operações relacionadas aos recursos administrados pela mesma. Ato normativo do BACEN que não pode se sobrepor ao Código de Defesa de Consumidor que como sabido, é norma cogente e com assento constitucional. No tocante à repetição de indébito, não merece reparo a sentença recorrida neste aspecto, uma vez que a devolução dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples, uma vez que a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. Dano moral coletivo. Inexistência. Recursos desprovidos.

Alega o primeiro recorrente ofensa ao art 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. Sustenta o segundo recorrente ter havido violação ao art. 6º, inciso III, do



Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao art. 188, I, do Código Civil; aos artigos 4º, VI e IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64, aos artigos 480, 481 e 482 do CPC (por negativa de vigência); aos artigos 39, V, e 51, I a IV, e § 1º, I, II e III, do CDC, ao art. 95 da Lei nº 8.078/90; ao art. 16 da Lei nº 7.347/85; e ao art. 18 da Lei 7.347/85. Sustenta ainda a existência de dissídio jurisprudencial a respeito do tema.

É o breve relatório do essencial. DECIDO.

O recurso interposto pelo Ministério Público versa sobre matéria repetitiva, representada no tema nº691 (Discussão quanto às "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"..) (Tese nº929 do TJERJ).

O recurso interposto pelo Banco Santander Brasil SA não pode ser admitido.

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido o dispositivo alegadamente violado e que nada acrescente à compreensão e ao desate da quaestio iuris - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF. A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Não se



revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF. 2. ... 4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

O recurso interposto não deve ser admitido, quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial e isso porque, conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, o alegado dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Examinando-se atentamente o(s) paradigma(s) representativo(s) da suposta divergência, percebe-se que adota(m) o mesmo fundamento jurídico do v. aresto recorrido. As diferenças existentes entre os pronunciamentos judiciais confrontados, com efeito, são essencialmente fáticas, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso especial. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS (MAÇÃS). SUSTENTAÇÃO ORAL. OCORRÊNCIA DE "SUPPRESSIO". TESE AUSENTE DAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. .REVOLVIMENTO FÁTICO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO INTERNO/STJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - Polêmica em torno da rescisão unilateral de contrato de transporte de mercadorias (maçãs), tendo sido reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade da empresa recorrente.



II - Impossível o conhecimento das alegações voltadas ao fenômeno da "suppressio" (tese não decidida pela Corte a quo), defendidas em sustentação oral, por representarem inovação. Precedentes.

III - Irresignação posta em sede especial a exigir o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV - A ausência de prequestionamento impede a análise da questão federal, nos termos da Súmula 282/STF.

V - Necessária, para correta configuração de dissídio, a observância às disposições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §2º, do Regimento Interno/STJ, como forma de demonstração da similitude entre o contexto fático dos acórdãos cotejados e a diversidade de soluções jurídicas por eles adotadas. Precedentes.

VI - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 947.231/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Inaplicável à hipótese o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese em tela, haja vista tratar apenas de Tarifa de abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

Assim, nos termos do art. 543-C, §1º, parte final, do Código de Processo Civil, da Resolução nº 8/2008, do Superior Tribunal de Justiça, e da Resolução nº 03/2009, desta Terceira Vice Presidência, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público e inadmito o Recurso Especial interposto pelo Banco Santander Brasil SA.** Publique-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2015

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

